

Reclamante:

Reclamadas:

SUMÁRIO

I- O caso julgado integra hoje uma exceção dilatória, isto é, uma circunstância que “obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa”, dando lugar à absolvição da instância – art.ºs 577, al.º i) e 576, n.ºs 1 e 2 do CPC;

II- Como se explica no n.º 2 do art.º 581º do CPC, o fim da exceção do caso julgado é o de evitar a reprodução ou contradição de uma dada decisão transitada em julgado;

III- Constitui pressuposto formal básico da exceção a chamada tríplice identidade entre causas, quanto aos sujeitos, efeito jurídico visado (pedido) e facto jurídico-fundamento (causa de pedir), nos moldes definidos nos quatro números do art.º 581 do CPC;

IV- Ao lado da exceção do caso julgado, propriamente dita, costuma falar-se da figura da autoridade do caso julgado;

V- Se a reclamação no Triave foi apresentada em 03-04-2023 e a ação executiva foi apresentada em 21.09.2001 tendo o reclamante sido citado por éditos afixados em 14.05.2004, é de considerar como instaurada em último lugar a ação arbitral de consumo, aí devendo, em consequência ser suscitada, com êxito, a exceção, com absolvição da instância das reclamadas;

VI- No caso vertente, é pois evidente que o reclamante pretende uma reapreciação de uma questão já sujeita a sindicância jurisdicional no âmbito do referido processo executivo, com a tri-identidade qualificativa da força do caso julgado.

I- RELATÓRIO

1.1. O reclamante apresentou reclamação pedindo que fosse reconhecido que não é devedor de qualquer quantia às empresas reclamadas.

1.2. Os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do reclamante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação escrita da qual resultou:

I. DOS FACTOS

1.º Ficam impugnados todos os factos alegados pela reclamante que estejam em contradição com o alegado no presente articulado de defesa.

2.º O Banco reclamado tem como atividade o comércio bancário, praticando com os seus clientes todas as operações legalmente permitidas às instituições bancárias.

3.º O Reclamante na qualidade de mutuário, celebrou com o em 04.03.1998, um contrato de mútuo no valor de ESCUDOS 497.361,00, para a aquisição de um veículo automóvel de marca modelo com a matrícula sendo fornecedor do bem – cfr. doc. 1, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.

4.º Uma vez celebrado o contrato, e de acordo com autorização expressa constante do clausulado contratual, o Banco entregou a quantia mutuada ao fornecedor do bem, acima identificado.

5.º O mutuário, ora Reclamante, comprometeu-se a reembolsar o capital mutuado, em 30 prestações mensais e sucessivas de ESCUDOS 20.886,30, cada uma – cfr. doc. 1.

6.º Obrigação de reembolso essa que não foi pontualmente cumprida, uma vez que apenas foram efetuados alguns pagamentos entre 07.10.1999 e 07.01.2000, razão pela qual procedeu o Banco reclamado à resolução do contrato.

7.º Em 2001, na sequência da resolução, foi instaurada uma ação executiva, que correu termos no 2.º Juízo - 2.ª Secção Cível do Porto, sob o processo n.º 19416/01.OTJPRT, tendo o Reclamante sido citado por éditos afixados em 14.05.2004 e o processo extinto em 12.09.2006.

8.º Em Maio de 2012, o decidiu integrá-lo na carteira de créditos cedidos à passando a gestão do processo a ser assegurada pela empresa pelo que, desde então desconhece toda e qualquer informação que lhe é inerente, nem tem obrigação ou forma de conhecer,

9.º De tudo o acima expandido, resulta evidente que o Reclamante é efetivamente devedor das quantias que lhe vêm sido exigidas

10.º Sendo ainda falsa a alegação no sentido de ter ocorrido a prescrição do crédito em causa em data anterior à sua cessão, o que, por isso, se impugna.

Vejamos,

II. DO DIREITO

11.º Ensina LUÍS MENEZES LEITÃO¹ que, ocorre a prescrição quando alguém adquire a possibilidade de se opor ao exercício de um direito, em virtude de este não ter sido exercido durante um determinado lapso de tempo (art.º 304.º, n.º 1). [...] aplicam-se as regras gerais da prescrição (arts. 300.º e ss.), o que significa que o direito pode prescrever se não for exercido dentro do prazo de prescrição, que é ordinariamente fixado em vinte anos (art.º 309.º).

12.º Logo, a prescrição permite ao devedor recusar o cumprimento da prestação ou opor-se ao exercício do direito prescrito.

13.º Na contagem do prazo, a regra é começar a correr a partir do momento em que o direito pode ser exercido (art.º 306.º, n.º 1, do CC), in casu, a partir da data da resolução do contrato de mútuo.

14.º No que concerne à duração do prazo em caso de vencimento imediato da obrigação emergente do contrato de mútuo, decidiu o Tribunal da Relação de Coimbra² que “o vencimento imediato das prestações restantes significa que o plano de pagamento escalonado anteriormente acordado deixa de estar em vigor, ocorrendo uma perda do benefício do prazo de pagamento contido em cada uma das prestações: desfeito o plano de amortização da dívida inicialmente acordado, os valores em dívida voltam a assumir a sua natureza original de capital e de juros.

15.º Desfeita a ligação anteriormente contida em cada uma das prestações entre uma parcela de capital e outra a título de juros, nenhuma razão subsiste para sujeitar a dívida de capital e a dívida de juros ao mesmo prazo prescricional: os juros que se forem vencendo prescreverão no prazo de cinco anos, e o capital (...) encontrar-se-á sujeito ao prazo ordinário de prescrição de 20 anos”³.

16.º Assim, afigura-se-nos clarividente que o que é devido é a quantia global do capital em dívida, razão pela qual o prazo prescricional tem a duração de 20 anos.

17.º Por todo o exposto, a instauração da ação executiva em 2001 pelo ora reclamado, ocorreu tempestivamente, e teve como efeito a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 323.º do Código Civil.

18.º Quanto à possibilidade de ocorrer a transmissão do prazo de prescrição, a lei prevê que tal possa ocorrer sempre que se verificar uma transmissão do crédito ou da dívida, estabelecendo o artigo 308.º, n.º 1, do Código Civil que a transmissão do direito, após o início do prazo de prescrição, não impede que este continue a correr.

19.º Assim, com o encerramento do processo executivo em 2006, a cessão do crédito à em 2012 ocorreu dentro do prazo prescricional da obrigação emergente do contrato de mútuo celebrado entre o e o Reclamante, uma vez que até então havia o prazo de prescrição

sido interrompido, e sendo a duração do mesmo de 20 anos, o que se reitera, estava longe de haver corrido o seu termo.

III. DO PEDIDO

Nestes termos e nos melhores de Direito aplicáveis, deve o procedimento improceder, por não provado, absolvendo-se o Requerido dos pedidos formulados.

1.4. A reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação escrita da qual resultou:

1ª A é uma sociedade comercial que tem como objeto social a “gestão e recuperação de créditos, identificação e avaliação de carteiras de créditos para a cessão e ainda todos os atos que se revelem adequados à boa gestão de créditos, das respetivas garantias, mobiliária ou imobiliárias, bem como a prestação de toda a classe de serviços de consultoria e assessoria, designadamente os relacionados com a administração, gestão, comercialização de bens móveis ou imóveis. Prática de todos os atos necessários à realização do objeto social ou de atividades com estas conexas”, cfr. certidão do registo comercial, com o código de acesso online 3435.8510-1706.

2ª A não é, como tal, uma instituição de crédito e/ou bancária, nem tampouco uma sociedade financeira.

3ª No âmbito da sua atividade, a Reclamada realiza a gestão e recuperação de créditos, em regime de prestação de serviços, a terceiros seus clientes e credores dos créditos em causa.

4ª Nesta sequência, a Reclamada tem sob a sua gestão o contrato de financiamento n.º o qual foi celebrado em 04/03/1998 entre a

e o Reclamante no

valor de \$497.361,00/€2.480,82 (dois mil quatrocentos e oitenta euros e oitenta e dois centimos), para a aquisição de veículo de turismo, ra entidade

cf. Doc. n.º 1 que ora se junta e se dá por integralmente reproduzido para os legais efeitos.

5ª Importa esclarecer que a foi transformada em no início de 2004, sendo que em 17/10/2007, por alteração ao pacto social, mudou-se a firma social de

6ª Sucede que, em 18/05/2012, o cedeu à Sociedade Comercial .

créditos de que era titular, onde se inclui o contrato titulado pela Reclamante, bem como todas as garantias e acessórios a eles inerentes, cfr. Docs. n.º 2 e 3 que ora se juntam e se dão por integralmente reproduzidos.

7º Sendo que, posteriormente, a 16/03/2021 ocorreu nova operação de cessão de créditos entre a _____ sendo esta última a atual credora do crédito sub judice, cfr. Docs. 4 e 5 que ora se juntam e se dão por integralmente reproduzidos para os devidos efeitos legais.

8º Neste contexto, apraz dar nota que o Reclamante foi notificado das cessões de crédito referidas supra, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 583º do Código Civil, cfr. **Doc. nº 2, 3, 4 e 5** acima referidos.

9º Compulsados os termos da reclamação, tal como vem configurada pelo Reclamante, pretende o mesmo que a _____ reconheça que:

- a) Inexiste qualquer financiamento para a aquisição de um carro;
- b) Não é devida qualquer quantia às Reclamadas no âmbito do contrato de crédito celebrado em 1998; e
- c) Ainda que a dívida exista, encontra-se prescrita.

10º Ora, se a Reclamada _____ não é titular de nenhum crédito, designadamente o que vem identificado em 4º e ao qual o Reclamante se reporta, nem dele pode dispor livremente, assumindo apenas a qualidade de prestadora de serviços na gestão e com vista à recuperação do mesmo, **não é parte legítima nos presentes autos de reclamação.**

11º Com efeito, não cabe na esfera jurídica da Reclamada _____ qualquer direito sobre o referido crédito, não detendo, por isso, livre-arbítrio para reconhecer a inexistência e/ou prescrição da dívida, pelo que **deve ser absolvida da instância,** o que expressamente se requer para todos os efeitos legais.

12º No âmbito do contrato de prestação de serviços celebrado com a _____ ao qual supra se aludiu em 7.º, a Reclamada encetou contactos com o Reclamante com vista a regularização do crédito subjacente ao contrato mencionado no artigo 4.º, isto porquanto,

13º Não obstante as obrigações que decorriam para o Reclamante por força do dito contrato de crédito, designadamente o pagamento da quantia financiada em 30 (trinta) prestações mensais, iguais e sucessivas, no valor de \$20.886,30 (vinte mil oitocentos e oitenta e seis escudos e trinta centavos), correspondente ao contravalor em euros de €1.041,80 (mil quarenta e um euros e oitenta cêntimos), certo é que não honrou o compromisso na sua totalidade,

14º Razão pela qual o _____ antes mesmo de ceder o seu crédito, se viu forçada a recorrer à via judicial para cobrança do valor em dívida, por meio de processo executivo n.º 1642/2001, posteriormente distribuído para o n.º 19416/01.OTJPRT, que correu termos no 2.º Juízo da 2.ª Secção do Juízo Cível do Porto, tendo o mesmo sido extinto por inutilidade da lide em 2006.

15° Foram realizadas várias tentativas de interpelação junto do Reclamante para pagamento do valor em dívida

16° Aliás, no contacto telefónico ocorrido a 23 de março do corrente ano, o Reclamante foi informado e esclarecido quanto ao contrato de crédito sub judice, à dívida que originou o processo executivo, reiterando-se ainda a legitimidade da intervenção da Reclamada na gestão e cobrança do valor em incumprimento, já explanada nas notificações a que supra se aludiu em 8.º;

17° Não obstante as interpelações e os contactos telefónicos, a verdade é que o Reclamante nunca manifestou intenção de resolver a situação, entendendo que nada devia ou pagaria quanto ao crédito em causa

18° Alega o Reclamante que desconhece a existência deste contrato em causa, bem como o bem financiado.

19° Ora tal alegação não tem qualquer fundamento,

20° Pois uma análise breve quanto à assinatura do Reclamante que consta da Reclamação apresentada junto da TRIAVE e a que consta do contrato de crédito sub judice, pode-se concluir que as assinaturas são em tudo idênticas.

21° É igualmente falso que o crédito titulado pela _____ e sob gestão da Reclamada tenha prescrito, desde logo porque o que está em causa é uma única obrigação pecuniária emergente de um contrato de financiamento sem juros, ainda que com pagamento diferido no tempo, à qual caberia aplicar o prazo ordinário de prescrição, de vinte anos, previsto no artigo 310.º do Código Civil;

22° Prazo esse cujo decurso foi interrompido pela citação do Reclamante para processo executivo n.º 1642/2001 que, de resto, e conforme se referiu, culminou com a extinção por inutilidade superveniente da lide em 12/09/2006, constituindo assim título executivo pelo qual o direito de crédito foi reconhecido e, como tal, sujeito ao prazo ordinário de prescrição, nos termos do artigo 311.º do Código Civil.

Nestes termos, e nos demais de Direito que V.Ex.ª doutamente suprirá:

a. Devem as exceções invocadas ser julgadas procedentes, por provadas, com as necessárias consequências legais;

Ou, caso assim não se entenda

b. Deve a presente ação ser julgada improcedente, por não provada e, em consequência, ser a Reclamada _____ absolvida dos pedidos.

1.5. A reclamada _____ nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação escrita da qual resultou:

I – DA LEGITIMIDADE DA REQUERIDA

1. A _____ em 17/10/2007, por alteração ao pacto social, mudou-se a firma social de _____ para _____

2. Por Contrato de Cessão de Créditos assinado no dia 18 de Maio de 2012, em Lisboa, o _____ cedeu à sociedade _____ os créditos que detinha sobre a/os ora Reclamante, incluindo capital, juros, indemnizações e quaisquer outras obrigações pecuniárias, tendo sido a mesma devidamente comunicada, conforme Documento n.º 1, n.º 2 e n.º 3 que ora se juntam e se dão por integralmente reproduzidos.

Posteriormente,

3. Em 16 de março de 2021, foi celebrado um contrato de cessão de créditos, entre _____ na qualidade de cedente e, _____ na qualidade de cessionária, - conforme Documento n.º 4 que ora se junta e se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

4. Contrato pelo qual foram transmitidos os créditos e as garantias que a cedente detinha sobre o Reclamante, conforme Documento n.º 5 que ora se junta e se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais, e cujos créditos foram devidamente peticionados, designadamente: Responsabilidade n.º _____

5. Cessão essa notificada ao Reclamante, nos termos do artigo 583.º, n.º 1 do Código Civil – conforme Documento n.º 6 que ora se junta e se dá por integralmente reproduzido Acresce que,

6. É da exclusiva responsabilidade da parte que contratou o crédito, por se tratar de dados pessoais, e decorre das próprias obrigações inerentes entre as partes num contrato, manterem atualizados os respetivos elementos, morada, contacto telefónico e email, não podendo ser assacada aqui qualquer responsabilidade à entidade credora por uma alegada ausência notificação ou conhecimento;

7. Por outro lado, a válida celebração dos contratos de cessão de créditos assinalados não exige o consentimento dos mutuários (artigo 577.º, n.º 1 do Código Civil), bastando a notificação, ainda que extrajudicial, ou a aceitação pelos destinatários, para sejam produzidos os seus efeitos;

8. A Reclamada, no cumprimento de dever legal, comunicou à Central da Responsabilidades de _____ o crédito que o Reclamante tem em incumprimento.

9. Pois, sendo a Reclamada uma sociedade de titularização de crédito, é uma entidade participante na Central de Responsabilidades de Crédito.

10. A CRC encontra-se regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 204/2008, de 14 de outubro, e pela Instrução do Banco de Portugal n.º 17/2018. A CRC dispõe da Autorização n.º 4241/2011, de 27

de abril, concedida pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

11. Essa atuação da Reclamada foi feita com diligência e boa fé, e suportada na aquisição do crédito à

II – POR EXEPÇÃO DILATÓRIA DA INCOMPETENCIA MATERIAL DO CENTRO DE ARBITRAGEM AO CONSUMO:

12. No exercício da sua actividade comercial, a Cedente Primária celebrou com o Reclamante e a 04 de Março de 1998, um “Contrato de Crédito”, contrato esse com o n.º constituído por “Condições Gerais” e “Condições Particulares” que ora se junta como doc. n.º 7 e se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

13. Nos termos do supra referido contrato, a Cedente Primária acordou com o Reclamante em financiar a aquisição de uma viatura automóvel, de marca modelo pelo preço de € 8.978,36 (oito mil novecentos e setenta e oito euros e trinta e seis centimos) (cfr. “Condições Particulares” do contrato já junto como doc. n.º 7 sob a epigrafe “Descrição do Bem e Condições de Financiamento”).

14. Como não dispunha do montante total para a referida aquisição, o Reclamante optou por obter um financiamento do montante de € 2.480,83 (dois mil quatrocentos e oitenta euros e oitenta e tres centimos) (cfr. “Condições Particulares” do contrato já junto como doc. n.º 7 sob a epigrafe “Descrição do Bem e Condições de Financiamento”)

15. Nos termos das “Condições Particulares” do Contrato, o ora Reclamante deveria liquidar a quantia financiada e respectivos juros em 30 (trinta) prestações mensais, iguais e sucessivas no montante de € 104,18 (cento e quatro euros e dezoito cêntimos) cada

16. Nos termos das “Condições Particulares” do Contrato, na data da assinatura sua assinatura, o Reclamante confessou-se devedor do montante de €3.125,41 (tres mil cento e vinte e cinco euros e quarenta e um cêntimos), cfr. contrato já junto como doc. n.º 7.

17. Subsequentemente e considerando a cláusula 4 das “Condições Gerais”, na data da assinatura do contrato, o Reclamante confessou-se devedor do valor da totalidade do crédito concedido, juros e demais encargos previstos contratualmente (cfr. contrato já junto como doc. n.º 7).

18. Ainda, para instrução do processo e assim comprovar os dados que constam do Contrato celebrado, o Reclamante entregou cópia do seu Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte, comprovativo da titularidade da conta onde foram domiciliados os pagamentos e comprovativo de morada, conforme Documento N.º 8 que ora se juntam.

19. Sucede que o Reclamante deixou de pagar as prestações acordadas.

20. *Por essa razão, em 12 do Junho de 2001, a Cedente Primária considerou vencidas antecipadamente todas as prestações do contrato, nos termos das cláusulas 14 e 15 das “Condições Gerais” do contrato, e resolveu o contrato por incumprimento.*
21. *“Para resolução de toda e qualquer questão emergente do presente contrato serão indistintamente competentes os Foros da comarca de _____ com expressa renúncia a quaisquer outros”- clausula 16 das condições gerais do contrato de crédito.*
22. *Face ao incumprimento reiterado do Reclamante e resolvido o contrato, a Reclamada intentou a respetiva ação executiva contra o Reclamante, que correu os seus termos no Tribunal Judicial da Comarca de Porto – 2º Juízo cível do Porto com o n.º 1642/2001, conforme Documento n.º 9, que ora se junta para todos os efeitos legais. Ora,*
23. *Prescreve o artigo 18º, n.º 1, da Lei de Arbitragem Voluntária (LAV) determina que o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção, encontrando-se consagrado o princípio da competência.*
24. *Estatui o artigo 5º, n.º 1, da mesma Lei que o tribunal estadual no qual seja proposta ação relativa a uma questão abrangida por uma convenção de arbitragem deve, a requerimento do réu deduzido até ao momento em que este apresentar o seu primeiro articulado sobre o fundo da causa, absolvê-lo da instância, a menos que verifique que, manifestamente, a convenção de arbitragem é nula, é ou se tomou ineficaz ou é inexecutável.*
25. *Não será assim quando seja manifesta a invalidade, ineficácia ou inexecutabilidade da convenção de arbitragem, pois, nesses casos, por razões de economia processual, deve o tribunal judicial julgar logo a questão - artigo 5º, n.º 1, parte final, da LAV, o que é o caso dos presentes autos.*
26. *O presente litígio não é um conflito de consumo, que possa ser submetido à arbitragem.*
27. *Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios - artigo 2º, nº 1 da Lei 24/96, de 31 de julho (versão atualizada), Lei de Defesa do Consumidor.*
28. *Consideram-se incluídos no âmbito da referida lei os bens, serviços e direitos fornecidos, prestados e transmitidos pelos organismos da Administração Pública, por pessoas coletivas públicas, por empresas de capitais públicos ou detidos maioritariamente pelo Estado, pelas regiões autónomas ou pelas autarquias locais e por empresas concessionárias de serviços*

públicos - artigo 2º, nº 2 da Lei 24/96, de 31 de Julho (versão atualizada), Lei de Defesa do Consumidor.

29. O artigo 1.º - A, nº 2 do Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de Abril, relativo à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, dispõe que: o presente decreto-lei é, ainda, aplicável, com as necessárias adaptações, aos bens de consumo fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de outra prestação de serviços, bem como à locação de bens de consumo.

30. O Decreto - Lei 24/2014, de 14 de fevereiro ao transpor a Diretiva 2011/83/EU do Parlamento e do Conselho, de 25.10.2011, que, no artigo 2º define, para efeitos dela mesma "Consumidor: qualquer pessoa singular que, nos contratos abrangidos pela presente directiva actue com fins que não se incluam no âmbito da atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional," veio a fazer constar como consumidor "a pessoa singular que atue com fins que não se integrem no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional".

31. No caso em concreto, inexistente relação contratual que ainda produza efeitos entre as partes, atenta a resolução do contrato pela Requerida por incumprimento do Requerente.

Mais,

32. O presente litígio, no âmbito das "Condições Gerais" do contrato já se encontra a ser dirimido nos tribunais judiciais. Pelo que, 33. Deve ser julgada procedente a exceção dilatória e a incompetência absoluta do tribunal arbitral por preterição de tribunal judicial.

II – DOS FACTOS - POR IMPUGNAÇÃO

34. A Requerida impugna integralmente o alegado pelo Requerente, porque se encontra completamente afastado da realidade. Realmente,

35. A Reclamação ora deduzida é completamente inócua quanto à factualidade ocorrida e destituída de fundamento no que toca à matéria de Direito.

36. Salvo devido respeito, a Reclamação que se impugna mais não é que um instrumento para o Reclamante se isentar da obrigação por si assumida.

37. Desta feita, a ora Requerida toma a liberdade de abordar os temas que carecem de esclarecimento face ao "desconhecimento" alegado pelo Reclamante.

38. O Reclamante, na sua Reclamação refere que "...Tenho sido confrontado com comunicaçõesquer telefónicas e quer escrita, a exigir o pagamento de uma suposta dívida..."

39. Refere também que "...após solicitar informações, foi mencionado...que este montante diz respeito a um financiamento, alegadamente, feito.....para aquisição de um carro, matricula em 1998,..."

40. Refere ainda que "...desconheço a viatura em causa, porquanto nunca foi minha, desconheço a quem pertence ou a quem pertenceu..."

66. O Tribunal munido da morada indicada no requerimento inicial e depois de efetuar pesquisa nas bases de dados da Segurança Social e da Direcção-Geral de Impostos, foram cartas registadas com aviso de receção para as moradas apuradas, dando cumprimento ao disposto nos artigos 225.º, n.º 2, al. b), e 228.º, ambos do Código de Processo Civil.
67. Verificando-se a frustração da citação – por devolução das cartas com a menção “não reclamada” – o Tribunal deslocou-se às duas moradas na tentativa de efetuar a citação por contacto pessoal, nos termos da al. c), do referido artigo 225.º, n.º 2, e nos termos do artigo 231.º, ambos do Código de Processo Civil, citação que mais uma vez se frustrou, de acordo com a informação junta aos autos.
68. Importa ter presente o disposto no artigo 236.º, do mesmo diploma, quando prevê que “Quando seja impossível a realização da citação por o citando estar ausente em parte incerta, a secretaria diligencia obter informação sobre o último paradeiro ou residência conhecida junto de quaisquer entidades ou serviços, designadamente, mediante prévio despacho judicial, nas bases de dados dos serviços de identificação civil, da segurança social, da Autoridade Tributária e Aduaneira e do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres e, quando o juiz o considere absolutamente indispensável para decidir da citação edital, junto das autoridades policiais.”.
69. Não obstante as diligencias realizadas, revelaram-se estas totalmente infrutíferas
70. Isto é, estava afastada a possibilidade de o Reclamante residir, por então, nalguma daquelas moradas.
71. Avançando-se, após despacho judicial, para o último recurso de citação que é a citação edital.
- a. Por todo o exposto, importa para o mérito e boa decisão da causa esmiuçar, nos termos gerais e sua aplicação no caso em concreto o instituto da prescrição invocado em toda a linha pelo Reclamante.
72. A execução anterior aqui invocada com o nº 1642/2001 (instaurada em 21/09/2001) foi instaurada com base numa livrança subscrita pelo Reclamante. 73. A data de vencimento da livrança foi 17-07-2001.
74. A livrança foi entregue à cedente primária, então exequente, para garantia das obrigações decorrentes do contrato de mútuo celebrado entre o Reclamante e a cedente primária e foi assinada pelo Reclamante na qualidade de titular o contrato de crédito nº
75. Que o prazo prescricional aplicável às livranças é de três anos a contar dessa data, nos termos dos artigos 70.9 e 71.9 ex vi 77.9, todos da LULL.

76. Porquanto a execução foi instaurada muito tempo antes da prescrição do título enquanto título de crédito cambiário. Acresce ainda dizer que,
77. Nessa esteira, retira-se do preceituado no artigo 323.º, n.º 1 do Código Civil que “A prescrição interrompe-se pela citação ou notificação de qualquer ato que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o acto pertence (...)”
78. A citação do Reclamante, ocorreu no dia 23/06/2004, efetivando-se o efeito interruptivo da prescrição.
79. Ora, quando o credor demonstre a vontade de exercer o seu direito, na forma prescrita por lei, ainda antes de ocorrer a prescrição, esta interrompe-se e inutiliza-se todo o tempo decorrido anteriormente.
80. Interrompido o prazo prescricional, começaria a “correr” novo prazo a partir do ato interruptivo, nos termos do artigo 326º nº 1 do Código Civil. Ou seja desde 09/04/2003,
81. Tal não ocorre, no entanto, no caso ora em discussão, porquanto se tal interrupção resultar de citação, notificação ou ato equiparado, o novo prazo não se inicia enquanto não transitar em julgado a decisão que puser termo ao processo, como dispõe o artigo 327º nº 2 do Código Civil.
82. A execução anterior extinguiu-se em 12/09/2006, só após essa data começou a “correr” novo prazo de prescrição de 20 anos. Importa lembrar que,
83. Excepcionalmente e em razão da pandemia SARs-COV-2 houve diplomas que suspenderam o prazo de prescrição, designadamente a Lei.º 1-A/2020, de 19 de março, alterada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, suspendendo os prazos desde o dia 9 de março de 2020; De acordo com o n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 16/2020 de 29 de maio, cessou a suspensão imposta, alargando pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão. Cfr. art.º 6.º da Lei n.º 16/2020 de 29 de maio, ou seja em 3 de junho de 2020, o que alargou por isso o prazo de prescrição em 87 dias!
84. Posteriormente, no decorrer da evolução da pandemia causada pelo vírus SARsCoV-2 e doença COVID-19, voltou a vigorar um regime de suspensão dos prazos de prescrição introduzido pelo n.º 3 do art. 6.º-B da Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, vigorando entre 22 de janeiro de 2021 até ao dia 5 de abril de 2021, num total de 74 dias (cfr. art. 4.º da Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, e art. 7.º da Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril). Ora,
85. É entendimento da Reclamada que à dívida em crise é aplicável o prazo ordinário de prescrição de vinte anos (art. 309.º Código Civil), pelo que o direito de crédito da Ré não se mostra prescrito.
86. Aliás nem outra poderia ser aqui considerada face à alegação ou à inexistência de alegação concreta sobre qual o prazo que se deve considerar para esta Reclamação;
87. Ainda que a obrigação cartular se extinga, o Reclamante é sempre responsável pelo pagamento da quantia devida a título de capital bem como de juros moratórios, uma vez que a dívida não se considera prescrita, de acordo com o disposto no artigo 309º do CC.

88. A *livrança/documento particular encontra-se assinada pelo Reclamante (com letra legível), conforme se comprova pela leitura do mesmo.*

89. *Face a uma declaração de cumprimento ou a uma declaração de reconhecimento da dívida, resulta do n.º 1 do artigo 458º, n.º 1 do Código Civil o seguinte: “se alguém, por simples declaração unilateral, prometer uma prestação ou reconhecer uma dívida, sem indicação da respetiva causa, fica o credor dispensado de provar a relação fundamental, cuja existência se presume até prova em contrário”*

90. *Daí resulta a presunção da existência de uma relação negocial ou extra negocial – à qual se aplica a inversão do ónus da prova da existência da relação fundamental, conforme decorre do artigo 344º do Código Civil.*

91. *Face ao acima descrito está largamente demonstrado que não ocorreu qualquer prescrição do direito de crédito da Reclamada!*

92. *Assim não poderá a pretensão do Reclamante na verificação da matéria de prescrição, apesar da mesma só ter sido levemente arguida pela aqui Reclamada.*

Nestes termos e nos melhores de Direito, deve V.Exa. admitir a presente contestação e:

- a) Reconhecer a incompetência material do Tribunal Arbitral e ordenar a remessa para o Tribunal Judicial;*
- b) Reconhecer o Crédito da Reclamada e a sua exigibilidade no que tange ao contrato.*
- c) Admitir a manutenção do registo realizado junto do Banco de Portugal;*
- d) Ser julgada improcedente a presente reclamação e a Reclamada absolvida do pedido.*

II- SANEADOR

A audiência arbitral iniciou-se com a presença do Reclamante e com a presença das Reclamadas representadas pelos seus Ilustres Mandatários com procuração e substabelecimento junto aos autos.

A audiência foi suspensa a pedido do reclamante para constituição de Advogado através de nomeação de patrono pela Ordem dos Advogados.

Após nomeação da OA e tendo o Ilustre Patrono sido notificado das contestações apresentadas, para, querendo se pronunciar, o reclamante nada disse quanto ao teor das mesmas, designadamente quanto às exceções invocadas, nem impugnou os documentos juntos pelas reclamadas.

O reclamante, que por motivos de saúde não esteve presente na primeira audiência arbitral, prestou, em nova data designada para continuação, declarações de parte sobre matéria por si indicada.

III- OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito ao recebimento por parte das reclamadas das quantias por si reclamadas nos presentes autos.

IV- FUNDAMENTAÇÃO

Da Fundamentação de Facto

4.1 Factos Provados

1. Atendendo às alegações fáticas do reclamante e das reclamadas, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) Entre reclamante e reclamada [redacted] foi celebrado, a 04.03.1998, um Contrato de Crédito com o n.º [redacted] para aquisição de um veículo automóvel de marca [redacted] modelo [redacted] e com a matrícula [redacted] - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 7** junto com a contestação da reclamada [redacted] e com base no **doc. n.º 1** junto pela reclamada

b) A reclamada [redacted] instaurou a 21.09.2001 nos 1.º e 2.º Juízos Cíveis do Porto ação executiva à qual foi atribuído o n.º 1642/2001 destinada à cobrança de livrança subscrita pelo reclamante após resolução do contrato identificado em a) - Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 10** junto com a contestação da reclamada [redacted]

c) Em 14 de abril de 2004 o reclamante foi citado por, via edital, no âmbito do processo indicado em b) - Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 12** junto com a contestação da reclamada [redacted]

d) No âmbito do processo identificado em b) foi julgada extinta a instância naquela execução nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 287.º al. e) do CPC – facto

que se julga provado com base no **doc. n.º 11** junto com a contestação da reclamada

d) A reclamação apresentada junto deste Tribunal Arbitral deu entrada nos serviços no dia 03 de abril de 2023 – Facto que se julga provado com base na reclamação apresentada;

e) As reclamadas foram citadas da reclamação apresentada pelo reclamante em data posterior ao dia 03 de abril de 2023 tendo apresentado contestação escrita nos presentes autos.

4.2 Factos Não Provados

Com relevo para a decisão da causa, tendo em consideração aquele que é o objecto do litígio, não há (para além dos julgados provados) outros factos que, tendo sido alegados pelas partes, importe conhecer.

V- DA EXCEÇÃO DO CASO JULGADO

Antes de mais tem este tribunal que se pronunciar sobre a alegada exceção de caso julgado alegada pelas reclamadas

Quer a exceção do caso julgado quer a da litispendência têm um objectivo bem definido que, na prática, se resolve ou com o cumprimento da decisão transitada em primeiro lugar (a situação do caso julgado – cfr artigo 625º do CPC) ou com o prosseguimento da ação proposta em primeiro lugar (a situação da litispendência – Cfr. art.º 581º do CPC).

A identidade de elementos que o art.º 581º do CPC elenca, aparece-nos assim como uma concretização legal destinada a obter o desiderato acima enunciado, ou seja, que a tripla identidade imposta nessa norma tem que ser conexcionada com a regra basilar expressa no citado art.º 580º n.º 2, ou seja, evitar que um tribunal seja colocado em posição de repetir e/ou contradizer (ou vir a contradizer) uma outra decisão judicial.

Subsumindo,

É facto que entre a causa de pedir alegada pelo reclamante no presente processo e a que foi objeto do processo pendente no Tribunal Judicial, se reconduzem ao

apuramento da existência ou subsistência de uma dívida peticionada pela ora reclamada

Entre estas ações ou procedimentos há, desde logo, uma diferença manifesta: num caso, o desta ação arbitral, a parte que foi demandada na ação judicial pendente no Tribunal Judicial, é demandante e, por sua vez, a ali demandada é demandante nesta ação arbitral.

Por seu lado, a ação arbitral tem a natureza de ação de mera apreciação negativa e a pendente de decisão no Tribunal Judicial é uma ação que visa apreciar a existência e/ou exigibilidade da quantia objeto do processo executivo.

“I - O caso julgado e a litispendência têm um objectivo comum: evitar a repetição ou a contradição de julgados (art.º 497, n.º 2, do CPC).II - Repetir a decisão é inútil; contradizer uma decisão anterior é desprestigiante. Daí que aquelas duas excepções tenham esse objectivo bem definido que, na prática, se resolve ou com o cumprimento da decisão transitada em primeiro lugar (art.º 675 n.º 1) ou com o prosseguimento da acção proposta em primeiro lugar (art.º 499).III - A distinção entre os dois institutos faz-se segundo critérios meramente formais: o caso julgado pressupõe uma sentença transitada; a litispendência pressupõe a repetição de causas sem decisão transitada.IV - Assim, o critério orientador e primeiro para se aferir da existência de qualquer uma destas excepções, passa pelo desiderato expresso no n.º 2 do art.º 497: se se pode repetir ou contradizer uma outra decisão referente à questão fundamental que comanda o resultado das acções, estaremos perante uma dessas excepções.V - A identidade de elementos que o art.º 498, também do CPC, elenca, aparece-nos assim como uma concretização legal destinada a obter o desiderato acima enunciado: o que significa, por conseguinte, que a tripla identidade imposta nessa norma tem que ser conexcionada com a regra basilar expressa no citado art.º 497, n.º 2.VI - Pode haver caso julgado mesmo que as acções tenham processo diferente, ou ainda que uma seja declarativa e a outra seja executiva” – Cfr. Acórdão STJ - Revista n.º 174/99- 2.ª Secção [Relator: Cons. Noronha Nascimento), in www.dgsi.pt]

ASSIM,

O caso julgado integra hoje uma exceção dilatória, isto é, uma circunstância que “obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa”, dando lugar à absolvição da instância – art.ºs 577, al.ª i) e 576, n.ºs 1 e 2 do CPC.

Como se explica no n.º 2 do art.º 581 do CPC, o fim da exceção do caso julgado é o de evitar a reprodução ou contradição de uma dada decisão transitada em julgado.

Constitui pressuposto formal básico da exceção a chamada tríplice identidade entre causas, quanto aos sujeitos, efeito jurídico visado (pedido) e facto jurídico-fundamento (causa de pedir), nos moldes definidos nos quatro números do art.º 581 do CPC.

Ao lado da exceção do caso julgado, propriamente dita, costuma falar-se da figura da autoridade do caso julgado.

Já o Professor ALBERTO DOS REIS ensinava (Código de Processo Civil Anotado, vol.II, pp.92/93) que não é possível autonomizar o caso julgado – exceção e a autoridade do caso julgado como duas figuras essencialmente distintas, pelo que estaria errado quem entendesse que “o caso julgado pode impor a sua força e autoridade, independentemente das três identidades mencionadas no art. 502º” (atual 581.º).

O que acontece, segundo a lição eminente professor, é que “o caso julgado exerce duas funções: - a) uma função positiva; e b) uma função negativa. Exerce a primeira quando faz valer a sua força e autoridade, e exerce a segunda quando impede que a mesma causa seja novamente apreciada pelo tribunal. A função positiva tem a sua expressão máxima no princípio da exequibilidade... a função negativa exerce-se através da exceção de caso julgado. Mas quer se trate da função positiva, quer da função negativa, são sempre necessárias as três identidades”.

Ou seja, o caso julgado – exceção e a autoridade do caso julgado mais não representam do que as duas faces da mesma moeda, apesar de ambas essas manifestações repousarem na tríplice enunciação do art.º 581 do CPC. No entanto, a exceção só existe para defesa da autoridade de um caso julgado.

Por conseguinte, não há que prescindir da identidade de partes para a declaração da autoridade do caso julgado decorrente de uma decisão precedente e transitada, com fundamento na mesma causa de pedir e no mesmo pedido. (neste sentido Ac. Tribunal da Relação do Porto de 21/11/2016, proferida no processo n.º 1677/15.8VNG.P1).

No caso vertente, é, pois, evidente que o reclamante pretende uma reapreciação de uma questão já sujeita a sindicância jurisdicional no âmbito do referido processo executivo, com a tri-identidade qualificativa da força do caso julgado.

Assim, atenta a prova documental junta aos autos que não foi impugnada pelo reclamante nem junta por este qualquer prova documental ou testemunhal que colocasse em causa a prova documental junta pelas reclamadas, terá necessariamente se se concluir que estamos perante uma situação em que se verifica a exceção de caso julgado.

É, pois, inelutável afirmar que este Tribunal Arbitral não se reconhece competente para dirimir o conflito nos termos do n.º 1 do artigo 18º em conjugação com o n.º 1 do art. 1º da LAV e do n.º 1 do art. 10º do Regulamento do TRIAVE, ordenando-se o seu subsequente encerramento, nos termos do disposto no nº 1 e al.c) do n.º 2 do artigo 44º da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei nº 63/2011, de 14/12, por manifesta impossibilidade legal do mesmo, por verificação da exceção dilatória do caso julgado nos termos do disposto nos artigos 580º, 581º, 577º, al. I), e 576º n.º 1 e 2 do CPC, ficando prejudicado o conhecimento das demais questões suscitadas.

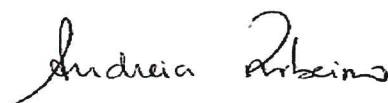
O valor do processo fixa-se em €530,00 (quinhentos e trinta euro) nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 09 de janeiro de 2024.

A Juiz-Árbitro,



(Andreia Ribeiro)